

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.145, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º. I, II, §4º., art. 221, I e IV, art. 227, §4º., todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA****I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.145, de 2019, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de aviso em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares acerca das consequências penais de crimes contra a dignidade sexual praticado contra pessoas momentaneamente incapazes de consentir, bem como determina condições para a divulgação de produtos capazes de gerar a incapacidade acima referida. A proposição ainda fixa penas para o não-cumprimento de suas determinações pelas instituições que elenca.

O art. 1º do PL reproduz sua ementa, determinando objeto e âmbito de aplicação da Lei em que porventura resulte. O art. 2º estabelece que placa de advertência deverá ser exibida em local visível, ter sessenta por setenta centímetros e conter a seguinte frase: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, alcoólica, sedativa ou



situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão”. O art. 3º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão da atividade e interdição do estabelecimento) aos que não cumprirem as disposições dos arts. 1º e 2º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. O art. 4º estabelece a inclusão do seguinte aviso em propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que possam incapacitar momentaneamente para o consentimento: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão”. O art. 5º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão de publicidade do produto e apreensão e proibição de venda do produto em território nacional) aos que não cumprirem a disposição do art. 4º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. O art. 6º determina que “as ações decorrentes da fiscalização dos efeitos e classificação dos riscos dos produtos divulgados estarão vinculadas aos órgãos de controle, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde, para os devidos fins à responsabilização, nos termos da presente”. Por fim, o art. 7º põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação.

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer contrário, bem como a esta Comissão de Assuntos Sociais. Após, a proposição seguirá para o exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Dentre as competências definidas nos incisos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, encontram-se as de examinar matéria atinente à defesa da saúde e outros assuntos correlatos, o que faz regimental o exame desta CAS ao Projeto de Lei nº 3.145, de 2019.

A Comissão de Direitos Humanos abordou a proposição de modo a concluir por seus problemas de constitucionalidade. Vamos aqui na mesma direção.



es2024-08243

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8251356219>

A Carta Magna estabelece ser de competência concorrente da União, do Distrito Federal, dos estados federados e dos municípios a edição de lei respeitante à proteção e defesa da saúde e da infância e da juventude. A Carta estabelece que a competência da União, nos casos arrolados no art. 24, limita-se às normas gerais, que têm natureza de diretrizes para o legislador estadual, distrital ou municipal. A ideia federativa é essa: alguns traços gerais, que delineiam a fisionomia da sociedade, são editados pelo Congresso Nacional, para que, em seguida, o saber local lhes dê a inflexão cultural, econômica ou política necessária para que a regra seja boa e legítima. A proposição que examinamos desce a detalhes definitivos, determinando mesmo os dizeres a serem afixados em um número quase incalculável de instituições de direito público ou privado. Configura, pois, a nosso modesto ver, negação do princípio federativo.

Ademais, as penas propostas são desproporcionais e, no caso da interdição de estabelecimentos, o que leva à perda econômica de empregados inocentes, são mesmo descabidas. Trata-se, por exemplo, da possibilidade de multar em mais de cem mil reais um consultório odontológico pela omissão da aposição de placa, que aliás informa que o crime é crime e será punido. Não é necessário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que se dê ciência a uma pessoa da existência da lei para que se lhe possa exigir o cumprimento – ainda mais quando se trata de comportamento demandado não penas pela lei, mas por toda a moralidade social. Se tratamos da publicidade dos produtos, a multa pode chegar a trezentos mil reais, a ser cobrada, por exemplo, de uma pequena farmácia de manipulação no interior do País.

A extensão da mensagem a ser adjunta quando da divulgação de substâncias que possam causar incapacidade momentânea de consentir atinge, em cheio, os interesses dos produtores dessas substâncias, que são, decerto, lícitas para o direito brasileiro.

E, de modo geral, não vemos com clareza a razão de a proposição priorizar a atividade sexual feita sob incapacidade momentânea de consentimento. Toda sorte de humilhações e desonras, vexações e prejuízos econômicos podem ser promovidos pelo uso, de má-fé, dessas substâncias.

Por fim, veja-se que os termos amplos e pouco precisos utilizados pelo art. 6º da proposição encontrarão, por isso mesmo, dificuldades para sua execução.



Porém, não gostaríamos de concluir sem chamar a atenção para o fato de que a proposição, ainda que tenha as características que descrevemos, é hábil ao perceber um novo movimento na vida social, diagnosticar suas possíveis vítimas e prover meios para fazer face ao problema. A nosso ver, pois, os problemas estão com a forma e, como vimos, com o foco adotado.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.145, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



es2024-08243

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8251356219>